



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000418/2004-01
Recurso n° 254.845 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.352 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SASSE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa:.. **NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE TÍTULOS. FACTORING. DESPESAS EM CONTRATOS DE CÂMBIO.**

As despesas financeiras decorrentes de operações de faturização, do atraso no pagamento de títulos e as despesas e deságios verificados em contratos de câmbio suportados pelo contribuinte, por não se caracterizarem como despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, não dão direito a crédito da contribuição não-cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Jorge Victor Rodrigues.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Sasse Alimentos Ltda. requereu o ressarcimento dos créditos da Contribuição ao PIS/PASEP, no valor de R\$ 20.998,12, apurados sob o regime da não-cumulatividade, decorrentes das operações no mercado externo, que, ao final do 3º trimestre de 2003, remanesceram das deduções do valor da contribuição a recolher, concernentes às demais operações no mercado interno. Cumulativamente, formulou Declaração(ões) de compensação do direito creditório almejado com débito(s) próprio(s). A DRF-Joiville/SC autorizou o ressarcimento de tão-somente R\$ 8.140,95. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 109 a 112, a glosa, no valor de R\$ 12.857,17, deveu-se à exclusão da base de cálculo dos créditos dos valores que não configuram empréstimos nem financiamentos, sendo composto o valor correto desta rubrica como demonstrado abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	JUL/03	AGO/03	SET/03
CEF	4.966,28	4.928,25	522,00
Uruguai	4.367,31	4.498,64	4.354,02
Brasil	644,27	619,23	587,26
ABN AMRO	1.607,64	1.044,48	1.574,40
ABN AMRO	5.288,21	5.017,14	5.178,84
BADESC	6.222,68	6.264,05	11.854,57
BADESC	6.340,81	6.403,00	10.274,70
BADESC	12.389,63	12.462,03	25.129,77
Total	41.826,83	41.236,82	59.475,56
DACON	195.503,64	166.725,83	550.488,97
Valor Glosado	153.676,81	125.489,01	491.013,41

Sobreveio manifestação de inconformidade, fls. 121 a 125, por meio da qual o requerente contesta a assertiva de que não poderia deduzir créditos relativos aos juros pagos pelo atraso no pagamento de títulos ou pela cessão de créditos, na medida em que se tratariam de verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamentos, uma vez que a lei, em sua redação original, não teria estabelecido a distinção pretendida pelo fisco, acrescentando que a menção ao RIR/99, bem como à Lei nº 9.718, de 1998, daria conta de que as despesas financeiras não se restringiriam àquelas pagas a instituições financeiras ou relativas a contratos de mútuo, formalmente realizados nos termos do Código Civil. Aduz que a norma que autorizou o crédito se referiu a empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, conceito no qual se incluíam os valores em questão.

A DRJ/CTA-3ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 06-18.244, de 4 de junho de 2008, fls. 128 a 137, teve ementa vazada nos seguintes termos;

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. FACTORING. ATRASO NO PAGAMENTO DE TÍTULOS. DESPESAS EM CONTRATOS DE CÂMBIO.

No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos a serem descontados do PIS, as despesas financeiras decorrentes de factoring, de atraso no pagamento de títulos, em cartório ou diretamente aos fornecedores, e as despesas e deságios verificados em contratos de câmbio suportados pelo contribuinte, por não se caracterizarem como despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CTA. O arrazoado de fls. 140 a 146, após dispensar o recorrente do arrolamento de bens e resumir a lide, retoma a insurgência contra a glosa dos créditos relativos aos juros pagos pelo atraso de pagamento de títulos ou pela cessão de créditos, na medida em que se tratariam de verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamentos, sob o argumento de que a Lei não ampara a distinção operada pela Fiscalização. Da mesma forma, quanto às demais despesas consideradas indiretas pela Fiscalização, igualmente, consistiriam em "bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda", de modo que seria legítimo o crédito aproveitado. Argumenta que o conceito de insumo não pode ser restringido àqueles produtos e serviços que irão, efetivamente, compor o produto final. Trata-se, no caso, de despesas relativas a uniformes e equipamentos de segurança, ao custo de desenvolvimento de produtos, assessoria empresarial, entre outras, as quais consistem em custos necessários ao desenvolvimento das atividades. Discorre sobre os princípios regentes da atividade administrativa, cita e transcreve doutrina, tudo para articular que, se o objetivo da concessão do crédito da contribuição era o de dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade, desonerando o custo da produção, não restam dúvidas de que a base de cálculo empregado pelo contribuinte não poderia ter sido desconsiderado, visto referir-se a despesas integralmente relacionadas a sua atividade-fim.

Pede provimento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 124 a 130 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA-3ª Turma nº 06-18.245, de 4 de junho de 2008.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO-CUMULATIVA POR DESPESAS FINANCEIRAS

A matéria tem previsão no inc. V do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, admitindo-se créditos por despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A esse propósito, a Fiscalização expressamente admitiu o creditamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS calculado em relação às despesas financeiras decorrentes da manutenção de saldo mensal a descoberto em contas de depósito, em instituições financeiras autorizadas, por caracterizar-se como operação de crédito correspondente a empréstimo. Da mesma forma, relativamente à emissão de debêntures e às despesas financeiras decorrentes de contratos de financiamento obtidos junto a instituições financeiras autorizadas, vinculados a certa finalidade ou aquisição de determinado bem. O Fisco, no entanto, considerou que o atraso no pagamento de títulos, em cartório ou diretamente aos fornecedores; as despesas sobre contratos de câmbio e a faturização (a cessão de crédito na modalidade *pro soluto*, ou seja, sem a responsabilização do cedente dos créditos, ou mera "compra e venda" dos créditos) não configurariam empréstimos nem financiamentos, glosando

essa parcela dos créditos. O manifestante e o recorrente, a seus respectivos turnos, contestam a glosa sobre o argumento de que se trata de “verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamentos” e de que a Lei não ampara a distinção operada pela Fiscalização.

O voto condutor da decisão recorrida, ciosamente, foi pesquisar na legislação (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995) e na doutrina (Fábio Ulhôa Coelho, De Plácido e Silva, Fran Martins e Maria Helena Diniz) a natureza jurídica de despesas financeiras, de empréstimos e financiamentos em cotejo com a das operações cujos créditos foram glosados (*i* atraso no pagamento de títulos, em cartório ou diretamente aos fornecedores; *ii factoring* ou faturização e *iii* despesas sobre contratos de câmbio), concluindo que tais operações não se subsumem nos conceitos de empréstimo, nem de financiamento. O argumento recursal de que são “verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamento) não foi hábil para refutar tal conclusão.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 13973.000418/2004-01
Acórdão n.º **3803-02.352**

S3-TE03
Fl. 151



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13973.000418/2004-01
Interessada: SASSE ALIMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.352**, de 26 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **26** de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente